



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-98.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-98.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDIELZA QUEIROZ FERRO VEREADOR, EDIELZA QUEIROZ FERRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. MULTA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha e aplicou multa por extrapolação do limite de gastos em R\$ 5.569,01, representando gastos totais de R\$ 21.554,09 quando o limite era R\$ 15.985,08 para o cargo de vereador.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) existência de cerceamento de defesa por suposta não apreciação de documentos apresentados; e (ii) possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ou sem ressalvas.

III. Razões de decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois toda documentação apresentada pela prestadora em resposta ao Relatório Preliminar foi devidamente apreciada no Parecer Técnico Conclusivo.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige que o montante irregular não ultrapasse R\$ 1.064,00 (1.000 Ufirs) e 10% do total. No caso, a irregularidade de R\$ 5.569,01 supera ambos os limites, justificando a desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a multa de 100% do valor excedido.

Tese de julgamento: "1. A extrapolação do limite de gastos de campanha configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pressupõe que o montante irregular não ultrapasse R\$ 1.064,00 e 10% do total."

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, 5º e 6º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e aplicou multa no valor de R\$ 5.569,01 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), correspondente a 100% do valor excedido, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDIELZA QUEIROZ FERRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024 e aplicou multa prevista no art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a inobservância ao limite de gastos na campanha eleitoral.

2. Conforme consta na sentença recorrida, a candidata extrapolou o limite de gastos previsto em R\$ 15.985,08 (quinze mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), gastando R\$ 21.554,09 (vinte e um mil quinhento e cinquenta e quatro reais e nove centavos), excedendo em R\$ 5.569,01 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), em desacordo com os arts. 4º e 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em suas razões recursais, a Recorrente suscita, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, alegando que o Juízo Eleitoral deixou de reconhecer documentação apresentada que supriria todas as formalidades, bem como não aplicou os postulados da proporcionalidade e razoabilidade na apreciação das contas. Assim, requer o retorno dos autos à origem para elaboração de novo parecer técnico e prolação de nova sentença, ou que este Tribunal julgue as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, sem imposição da multa.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que toda documentação apresentada foi devidamente apreciada no parecer técnico conclusivo, subsistindo a irregularidade quanto à extrapolação do limite de gastos. Ressaltou que a irregularidade apontada ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE e o valor nominal (R\$ 5.569,01) é superior a 1.000 Ufir's, o que justifica o juízo de reprovação das contas.

5. É o relatório.

VOTO

6. O recurso é tempestivo, pois foi observado o tríduo legal. Outrossim, estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

7. Preliminarmente, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que toda documentação apresentada pela prestadora, em resposta ao Relatório Preliminar, foi devidamente apreciada no Parecer Técnico Conclusivo, que concluiu pela subsistência da irregularidade quanto à extrapolação do limite de gastos.

8. Desta forma, embora tenha ocorrido um aparente equívoco ao fazer referência aos números dos "id", efetivamente a documentação fora devidamente apreciada. A título de exemplo, fazendo o cotejo entre o Relatório Preliminar e o Parecer Técnico Conclusivo, tem-se que, no primeiro, no item 4.1 ficou consignado que

"O prestador de contas deve esclarecer e demonstrar sua capacidade financeira através de juntada de documentos que demonstrem renda, como contracheques, contratos de locação ou arrendamento de bens móveis ou imóveis com sua devida comprovação de propriedade, ou qualquer outro documento que ateste sua fonte de renda"

9. Posteriormente, quando do parecer conclusivo, o qual fora expedido em 01/12/2024, ao passo que a documentação acostada pelo prestador ocorreu em 22/11/2024, o Setor Técnico fez clara menção aos documentos juntados, tendo assim se manifestado:

Esclareceu a candidata em notas explicativas, petição Id. nº (123072919): "Ocorre que, se o candidato não declarou bens no momento do registro de candidatura, mas está realizando uma doação em recursos financeiros, isso é possível desde que ele tenha meios financeiros para isso, o que é o caso."

Como prova do alegado a prestadora de contas anexou contracheque, comprovando sua fonte de renda Id. nº (123072932, 123072931 e 123072918).

Conclusão de Exame: Diligência sanada.

10. Desta forma, ao contrário das razões recursais, todos os documentos colacionados foram devidamente apreciados pelo Juiz Eleitoral, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

11. Superada a presente preliminar passo à análise do mérito.

12. De acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, enquanto considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

13. A impropriedade, por sua natureza meramente formal, pode ensejar a aprovação das contas com ressalvas, ao passo que a irregularidade, por sua maior gravidade e potencial lesivo, pode acarretar a desaprovação das contas, especialmente quando compromete sua confiabilidade ou inviabiliza o efetivo

controle pela Justiça Eleitoral.

14. No caso dos autos, verifica-se que a candidata ultrapassou em R\$ 5.569,01 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo) o limite de gastos estabelecido pela Portaria TSE nº 593/2024, que para o cargo de Vereador no Município de Minador do Negrão/AL era de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), realizando despesas no valor total de R\$ 21.554,09 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

15. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seu turno, dispõe expressamente que:

"gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido"

16. Tal irregularidade é grave, a ensejar a desaprovação das contas em análise, pois a inobservância das regras que regem a arrecadação de recursos para campanha, tem o condão de desequilibrar o feito, em face da desigualdade gerada entre os candidatos concorrentes.

17. Quanto ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado no sentido de que:

"[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024)

18. No caso, verifica-se que a irregularidade apontada ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE e o valor nominal da irregularidade (R\$ 5.569,01 - cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo) é superior a 1.000 Ufir's, o que justifica o juízo de reprovação das contas.

19. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e aplicou multa no valor de R\$ 5.569,01 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), correspondente a 100% do valor excedido.

DES.IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR

RELATOR